



## RELATÓRIO E VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0297/2019

**“Dispõe sobre a fiscalização das pistas de ‘kart indoor’ no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Matheus Cadornin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa dispor sobre a fiscalização das pistas de *kart indoor* no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa ao Projeto, à p. 3 dos autos compilados eletronicamente, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Recentemente, no Estado de São Paulo, uma mulher jovem foi vítima da má gerência em estabelecimentos de kartódromos existentes no país, onde a mesma teve seu couro cabeludo arrancado pelo fato de te-lo enrolado juntamente aos componentes de mecânica do veículo kart.

Tal tragédia por exemplo poderia ser evitada caso diversas medidas de segurança tivessem sido tomadas, como por exemplo a disponibilidade ao consumidor de instrumentos de balaclava embutida e elástico para amarrar o cabelo.

Outros episódios fatídicos como este já aconteceram, inclusive em Santa Catarina, que no ano de 2013 teve como uma das vítimas mais uma mulher, que em situação equânime foi vítima da falta de segurança dos estabelecimentos desta natureza.

A luz do Art. 24, incisos VIII e IX, incumbe ao Estado legislar concorrentemente a União sobre responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre a matéria de desporto, o que embaza (*sic*) a constitucionalidade da referida proposição.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de agosto de 2019 e, no âmbito da



Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado o diligenciamento à Casa Civil para que fosse colhida a manifestação sobre a proposta da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mais especificamente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), ao PROCON estadual e à Federação de Automobilismo de Santa Catarina (FAUESC), conforme Requerimento aprovado na Reunião do dia 1º de outubro de 2019 (pp. 4/6).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as manifestações **[I]** da Consultoria Jurídica da SSP, na qual o Comando-Geral do CBMSC, por intermédio do Ofício nº 535, informou que aquela corporação não faz qualquer exigência especificamente para a pista de “kart indoor”, todavia, cobra regulamentação do local onde se instala o estabelecimento, ponderando, ainda, que, caso o Projeto de Lei em questão seja convertido em Lei, não caberia ao CBMSC a fiscalização acerca de seu cumprimento, visto que não se relaciona particularmente à segurança contra incêndio (pp. 8/14); **[II]** da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), que, por meio do Ofício nº 1085/2019, do Gabinete do Secretário, ratificou os termos do Parecer nº 120/2091, de sua Consultoria Jurídica, no qual é informado que aquele órgão não possuiu competência para se manifestar acerca da fiscalização de pistas de *kart indoor* (pp. 15/17); e **[III]** do PROCON estadual, o qual, por intermédio do Parecer Técnico nº 005/2019, afirmou que o conteúdo do Projeto de Lei é de grande interesse público, já que permeia a essência dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor. Assim, entendeu que a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no CDC que classifica tal prática como de suma importância, sendo bem claro ao definir como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (inciso I do art. 6º).



Ato contínuo, ainda no âmbito da CCJ, foi aprovado um novo diligenciamento da proposta à FAUESC, conforme Requerimento, aprovado na Reunião do dia 16 de junho de 2020 (pp. 19/21), cuja resposta, em síntese, é a seguinte:

[...]

No que diz respeito às pistas de kart indoor, estas apenas estarão sujeitas a fiscalização da Federação de Automobilismo, quando promoverem atividades relacionadas a realização de campeonatos e/ou torneios desportivos de níveis interestaduais, nacionais ou internacionais.

Quanto as atividades de recreação, estas se encontram fora da alçada de competência da federação de Automobilismo devendo o estabelecimento observar as normas e regulamentações locais, junto as Secretarias Municipais e Corpo de Bombeiros.

[...]

Na sequência, aquele Colegiado aprovou, por unanimidade, o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria (pp. 26/29), na Reunião do dia 28 de julho de 2020.

Após, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia, na qual, em Reunião realizada no dia 29 de setembro de 2021, foi aprovado, por solicitação em voto-vista, o Requerimento da Deputada Luciane Carminatti para novo diligenciamento dirigido à SSP (pp. 32/33).

Em resposta, a Diretoria de Segurança Contra Incêndios do CBMSC, ratificou os termos já explanados do Ofício nº 535 do Comando-Geral do CBMSC (pp. 13/14), e assinalou que as referências se relacionam à competência legal do CBMSC para fiscalização das áreas e locais pistas de Kart indoor, destacando que a área de pista de corrida não é objeto da fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, por não haver previsão legal ou normativa para tal. O CBMSC fiscaliza apenas as áreas comuns de circulação e arquibancadas, quanto ao atendimento à segurança contra incêndio.

Posteriormente, em 16 de janeiro de 2023, a proposição foi arquivada dado o fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do

Regimento Interno, voltando a tramitar nesta 20ª Legislatura, em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Autora.

Por fim, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 e do inciso VI do art. 130, ambos do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, a esta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III<sup>1</sup>, e 209, III<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81, XII<sup>3</sup>, do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade regulamentar a fiscalização das pistas de *kart indoor* no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que busca a proteção da vida, da saúde e a segurança contra os riscos existentes nas pistas de *kart indoor* e, sendo assim,

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 81. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XII – intervenção do Estado na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público;



vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Supressiva ao § 2º do art. 1º, em razão da resposta advinda da Federação de Automobilismo de Santa Catarina (FAUESC) ao diligenciamento, na qual aquela entidade assinala que apenas estarão sujeitas a fiscalização da Federação de Automobilismo, as atividades relacionadas à realização de campeonatos e/ou torneios desportivos de níveis interestaduais, nacionais ou internacionais.

Nesse mesmo sentido vislumbro a necessidade de modificação do art. 4º em que descreve que em caso de descumprimento da referida lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para que esse valor seja regulamentado por meio de Decreto nos termos previstos em seu art. 5º.

Assim, apresento Emenda Supressiva para retirar a fiscalização da atividade prevista no presente PL da Federação Catarinense de Automobilismo – FAUESC, para que seja regulamentada por meio de decreto e desse modo não tenhamos posteriormente uma invalidação na lei.

De mesmo modo apresento Emenda Modificativa e vinculada ao proposto anteriormente para retirar do art. 4º o valor expresso da multa contido no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de não cumprimento da lei para que seja também o valor atribuído por meio de decreto e assim possa ocorrer o seu reajuste ou adequação acompanhando a melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência Tecnologia, Minas e Energia, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0297/2019, com a Emenda Supressiva e Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



## **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00297/2019**

Fica suprimido o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0297/2019, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Fica alterado o art. 4º para retirar o valor expresso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e passar a constar:

“art. 4º - O não cumprimento da presente lei acarretará aplicação de multa, que será arbitrada por meio de regulamentação pelo Poder Executivo, e a reincidência causará o encerramento das atividades da empresa.”

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator